



8697877

08129.002051/2019-50



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 15/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 08129.002051/2019-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019, e por força do art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela licitante **RENNAN PARMEGGIANI DALL ASTRA**, inscrito no CPF sob o nº 823.643.030-87, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação do licitante **SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 380.654.360-72, doravante denominado Recorrido, para o **ITEM 07**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, bem como aqueles que podem ser indicados pela Justiça para realização de alienação antecipada, para o período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD).

1.2. O objeto do pregão está disposto da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	COMISSÃO MÁXIMA ACEITÁVEL (comitente)	VALOR ESTIMADO
1	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Região de Foz do Iguaçu (englobando as localidades de: Céu Azul, Entre Rios do Oeste, Itaipulândia, Matelândia, medianeira, Missal, Ramiândia, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São Miguel do Iguaçu e Serranópolis do Iguaçu), Guaíra e Região (englobando as localidades de: Mercedes e Terra Roxa) , Cascavel e região (englobando as localidades de: Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Guaraniçua, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Quedas do Iguaçu, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná)	MESES	12	5%	100,00
2	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Mato Grosso do Sul	MESES	12	5%	100,00
3	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Estado do Paraná, com exceção da área indicada no lote 1	MESES	12	5%	100,00
4	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Cidade de São Paulo/SP e região metropolitana	MESES	12	5%	100,00
5	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Estado de São Paulo, com exceção da área indicada no lote 4	MESES	12	5%	100,00
6	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Minas Gerais	MESES	12	5%	100,00
7	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Rio Grande do Sul	MESES	12	5%	100,00
8	Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de bens apreendidos – área de abrangência: Santa Catarina	MESES	12	5%	100,00

1.3. O Edital foi publicado, tendo sido apresentados pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos em tempo hábil.

1.4. A sessão pública para a fase de lances foi aberta no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, por meio da sessão pública de sorteio como critério de desempate, restaram classificados os fornecedores na ordem indicada no documento SEI nº 8537321

1.5. Ató contínuo, procedeu-se a convocação da licitante classificada, nos termos do itens 8.1 e 6.1 do Edital, em ordem de classificação, para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabela abaixo:

ITEM 7		
Classificação	Licitante	Situação
1º	SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS	Aceito/Habilitado
2º	NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS	Não convocado
3º	RENNAN PARMEGGIANI DALL ASTRA	Não convocado
4º	LILIAMAR FATIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES	Não convocado
5º	CRISTIANO DA ROSA SCHONTAG	Não convocado
6º	FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO	Não convocado
7º	LILIANE VIRGINA PARMEGGIANI	Não convocado
8º	JOYCE RIBEIRO	Não convocado
9º	RODRIGO ZAGO SZORTYKA	Não convocado
10º	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO	Não convocado
11º	ALVARO MARQUES TEIXEIRA	Não convocado

1.6. As documentações e proposta de preço do licitante SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS, para o item 07, foram declaradas em conformidade com o estabelecido no Edital e normas pertinente, nos termos das Notas Técnicas nºs 12/2019/CGPP/DPPA/SENAD/MJ (8582800) e n.º 33/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (8585751), resultando na aceitação e habilitação do licitante.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 9.1 do Edital, a licitante **RENNAN PARMEGGIANI DALL ASTRA**, inscrita no CPF sob o nº 823.643.030-87, apresentou a seguinte intenção:

"O licitante pretende recorrer do resultado do sorteio, tendo em vista que 2 licitantes deveriam ter sido desclassificados ainda na fase de propostas, por terem incluído na descrição do objeto a sua identificação pessoal, infringindo a cláusula 5.13 do Edital e deixando de cumprir o disposto no item 4.5.2. Trata-se dos proponentes Sergio Augusto dos Santos e Neila Rosane Ribeiro dos Santos, sorteados como 1º e 2º lugar, respectivamente, afetando a imparcialidade e isonomia do certame."

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

4. DO RECURSO

4.1. Em linhas gerais a Recorrente **RENNAN PARMEGGIANI DALL ASTRA**, alega que Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

4.2. Em resumo, a Recorrente aduz:

(...)

O Recorrente pugna pela desclassificação dos licitantes Sergio Augusto dos Santos, CPF 380.654.360-72 (Proposta 6 do Item 7, sorteado como 1º lugar) e Neila Rosane

Ribeiro dos Santos, CPF 386.563.700-06 (Proposta 5 do Item 7, sorteada como 2º lugar), sendo declarado vencedor o próprio requerente, que ficou em 3º lugar na ordem de classificação.

Os licitantes Sergio Augusto dos Santos e Neila Rosane Ribeiro dos Santos, na fase de propostas, incluíram na descrição do objeto A SUA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, infringindo a cláusula 5.13 do Edital e deixando de cumprir o disposto no item 4.5.2, afetando a imparcialidade e isonomia do certame.

A cláusula 5.13 do Edital prevê que "durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE". O edital é claro ao informar que é proibida a identificação dos proponentes.

Além disso, ao informarem sua identificação no campo do objeto, os participantes referidos deixaram de cumprir o disposto no item 4.5.2 (abaixo transcrito) pois a Descrição informada não está de acordo com as especificações do Termo de Referência.

4.5. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

/.../

4.5.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência

A identificação dos licitantes perante os demais, justamente quando os mesmos são sorteados em primeiro e segundo lugar, afeta a imparcialidade e isonomia do certame, sendo considerado vício insanável, não havendo outra solução, senão a desclassificação dos referidos proponentes, conforme os itens 6.2, 6.2.1 e 6.2.2 do Edital, abaixo colacionados:

6.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

6.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

6.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

A decisão pela manutenção dos licitantes identificados e do resultado atual do sorteio, quando todos os demais participantes do item 7 concorreram mediante anonimato, viola os princípios constitucionais da Administração Pública que preveem igualdade de condições nas licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A não desclassificação dos dois licitantes identificados viola, também, os princípios da administração pública, constantes na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, como segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelatável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

É oportuno registrar que a manutenção dos referidos licitantes Sérgio e Neila prima por desrespeitar, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o Edital deve ser observado na íntegra especialmente no que se refere à vedação expressa de identificação dos licitantes, Edital este pelo qual a Administração Pública está estritamente vinculada.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

Em face das razões expostas, o Recorrente requer o provimento do presente Recurso para DESCLASSIFICAR os licitantes Sergio Augusto dos Santos e Neila Rosane Ribeiro dos Santos, na forma do edital, julgando procedente as razões ora apresentadas, declarando como vencedor o Recorrente, que no sorteio obteve o terceiro lugar, passando a assumir a primeira colocação no certame para o item 7 – RIO GRANDE DO SUL.

Termos em que, pede deferimento.

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Os Recorridos **SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS** e **NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS** expuseram o seguinte em suas contrarrazões:

(...)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pelo Sr. Rennan Parmeggiani Dall'astrá, já qualificado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

(...)

II) DA ATITUDE DO RECORRENTE

Inobstante as alegações infundadas lançadas pelo recorrente, o mesmo age de forma a tumultuar e prejudicar o regular andamento do presente pregão, eis que atua em descumprimento às normas e leis da Leiloeira Oficial, conquanto, possui sua atuação restrita somente ao estado em que se encontra matriculado.

Ocorre que o recorrente se inscreveu nos lotes/itens 3 (Paraná) e 8 (Santa Catarina) sem possuir a matrícula necessária para atuação nestes Estados, ou seja, demonstrando nitidamente o desrespeito às normas do edital e legislação vigente,

conforme Portaria n. 11, de 29/03/2019, publicada na data de 03/04/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e relação de Leiloeiros emitida pela Junta Comercial do estado do Paraná (http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/Leiloeiros/LEILOEIROS_POR_ANTIQUIDADE_HABILITADOS_-_2018.pdf).

É o que dispõe os itens 7.10 (Certidão de matrícula como Leiloeiro Oficial emitida pela Junta Comercial do estado) e 7.11 (Declaração atestando a regularidade do Leiloeiro Oficial perante a Junta Comercial do estado) e Art. 25, da IN 17/13 do DREI, Art. 2º da IN 113/10 DRNC e Art. 1 e 2º do Decreto-lei 21.981/32. Fica cristalino, assim, a intenção da parte de vencer o certame, ainda, que dissonante dos requisitos legais e editalíssimos.

III) DA INÉPCIA DO RECURSO

O recurso da parte recorrente deve ser declarado inepto eis que está eivado de vícios. O primeiro deles refere-se a omissão do recorrente de seu número de matrícula, requisito este necessário para a identificação e comprovação deste como leiloeiro oficial e, conseqüentemente, possibilidade e interesse no procedimento recursal.

Ainda, o recorrente não menciona o pregão ou processo administrativo ao qual deseja manifestar-se, carecendo assim das exigências legais para a sua admissibilidade.

Além disso, os argumentos apresentados pelo recorrente baseiam-se unicamente na lei 8.666/93, quando, em verdade, o presente procedimento de pregão eletrônico obedece a legislação específica disposta na lei 10.520/02, aplicando, somente de forma subsidiária, a lei de licitações.

Deste modo, os argumentos levantados pelo recorrente não assistem razão, uma vez que baseiam-se na aplicação de normas diversas ao legalmente previsto ao procedimento do pregão eletrônico.

Diante do exposto, requer, preliminarmente, que o recurso seja declarado inepto e, conseqüentemente, extinto sem o julgamento do mérito, procedendo-se na adjudicação do objeto.

IV) DA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Caso não seja aceita a tese de inépcia acima, o que desde já não se espera, não assiste melhor sorte ao recorrente pelos motivos e fatos que passa a expor.

a. Inexistência de descumprimento de normas editalícias

Equivoca-se a parte recorrente quanto a identificação realizada pelo recorrente no campo descrição do objeto, uma vez que o próprio edital prevê em seu item 4.5 que:

“ 4.5. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

4.5.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.5.3. Identificação completa do Leiloeiro Público Oficial (nome, endereço, CI, CPF, telefone, email e número de inscrição na Junta Comercial);” [Grifei]

Assim, conforme comando do próprio edital, era necessário que o licitante preenchesse no sistema eletrônico a sua completa identificação, sendo o único campo disponível para tanto o campo de “Descrição do objeto” no sistema COMPRASNET – SIASG.

É clara e cristalina o expresso comando de identificação, pois a descrição do certame já está explicitada na descrição do pregão e no lote de lance, qual seja a contratação de Leiloeiros Oficiais para realização de leilão no lote 07 – Rio Grande do Sul.

Ainda, não assiste razão ao argumento de descumprimento à cláusula 5.13 do edital, eis que esta cláusula diz respeito a identificação no decurso da SESSÃO PÚBLICA e não durante a fase de propostas no sistema. Todos os licitantes tinham acesso aos dados de Nome, CPF e percentual ofertado inicialmente durante todo o decurso da sessão cumprindo na realidade com o princípio da transparência e publicidade, conforme relação encaminhada (extraída durante o certame).

Replico a cláusula supracitada:

“5.13. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante” [Grifei]

Deste modo, não assiste razão ao recorrente, razão pela qual requer o indeferimento do recurso.

b. Ausência de violação dos princípios

Além do descumprimento editalício, alega o recorrente que a identificação do recorrido no certame viola os princípios constitucionais da administração pública que preveem a igualdade de condições.

Contudo, ao contrário do que pensa a recorrente, a concorrência da presente licitação não foi realizada mediante o anonimato, sendo possível, em verdade, visualizar os participantes desta através do sistema de pregão eletrônico de forma a promover a transparência e publicidade do certame.

Além disso, em nenhum momento explana ou aponta o recorrente a forma como a identificação do licitante poderia prejudicar ou ferir os princípios de imparcialidade e isonomia do certame, meramente, em verdade, citando-os como prejudicados.

Na verdade, imperioso ressaltar que o art. 4º da lei nº 10.520/02, regradora do procedimento adotado neste certame, que prevê a necessidade da identificação e qualificação dos participantes na fase externa do pregão.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Desta forma, em nenhum modo assiste razão ao recorrente, razão pela qual requer o indeferimento do recurso.

c. Inexistência de vício insanável e prejuízo as partes

O recorrente alega em seu recurso a existência de vício insanável e a ocorrência de prejuízo aos demais licitantes, requerendo assim a exclusão das propostas vencedoras e a sua decretação como vencedor.

Ao contrário do que alega o recorrente, a identificação do licitante não causou impactos ao regular andamento do certame, bem como não ocasionou quaisquer prejuízos as partes.

Ocorre que a seleção da proposta vencedora se deu através de sorteio público (itens 5.19 e 5.20 do edital), devido ao empate das propostas oferecidas em iguais condições, não afetando assim a imparcialidade e isonomia do processo licitatório.

Importante frisar que os atos do sorteio foram acompanhados por quatro testemunhas e três advogados da União, estando desta maneira em conformidade com os princípios da transparência e da administração pública, bem como o recorrente em nenhum momento arguiu qualquer irregularidade do procedimento de sorteio.

Tão incongruente se mostram os argumentos e pedidos da parte recorrente, eis que alega a existência de vício insanável no sorteio, mas requer a manutenção de seu resultado para que ocorra a sua convocação.

Tal situação demonstra a real intenção e/ou motivação da parte, qual seja, a mera irrisignação em não ter sido sorteada na sessão pública e através de recurso claramente infundado com o objetivo de se tornar o vencedor.

Ora, se o sorteio possui vícios ou nulidades, o pedido que a parte deveria logicamente ter feito seria o da anulação do ato, mas como o mesmo se encontra em terceiro lugar, este dirigiu seu recurso quanto ao primeiro e segundo colocados, almejando, em uma vã tentativa, desclassificar as propostas dos licitantes sem qualquer embasamento legal ou jurídico para tanto.

Tal ato da parte não pode ser admitido, eis que vai contra todos os preceitos e fundamentos legais constantes e observados no presente pregão. Ademais, diversas

foram as diligências e os cuidados tomados pela comissão de pregoão, seja pelas diversas consultas à área técnica, pareceres e notas atestando a regularidade tanto do certame quanto dos documentos do ora recorrido.

O recorrido teve sua proposta e documentos analisados durante todo o certame, enquanto o recorrente, ao contrário do recorrido, nada demonstrou ou comprovou qualquer regularidade, sequer apresentando documentos para análise, ato a que o recorrido passou e foi declarado habilitado.

Diante do exposto, inexistiu razão ao recorrente, pelo que requer o indeferimento do recurso.

V) Dos Pedidos

Face o acima exposto, requer:

- 1) Preliminarmente, seja o recurso indeferido, sem análise de mérito, nos termos do item III;
- 2) Caso não seja aceita a tese do item III, requer o reconhecimento da ausência de descumprimento das normas editalícias e, em razão disso, a improcedência do recurso, nos termos do item III, a);
- 3) Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexistência de violação dos princípios e, em razão disso, a improcedência do recurso, nos termos do item III, b);
- 4) Sucessivamente, requer o reconhecimento da ausência de vício insanável e prejuízo as partes e, em razão disso, a improcedência do recurso, nos termos do item III, b);

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

(...)

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, convém afastar o ataque promovido nas Contrarrazões do Sr. SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS, de que o recurso da parte recorrente deve ser declarado inepto eis que está eivado de vícios, referindo-se, primeiramente, à omissão do recorrente de seu número de matrícula, requisito este necessário para a identificação e comprovação deste como leiloeiro oficial e, conseqüentemente, possibilidade e interesse no procedimento recursal. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

5.2. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição. Nessa toada, segue análise do mérito.

5.3. A Recorrente arrazoa que os licitantes Sergio Augusto dos Santos e Neila Rosane Ribeiro dos Santos, na fase de propostas, incluíram na descrição do objeto A SUA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, infringindo a cláusula 5.13 do Edital e deixando de cumprir o disposto no item 4.5.2, afetando a imparcialidade e isonomia do certame. Alega, ainda, que a identificação dos licitantes perante os demais, justamente quando os mesmos são sorteados em primeiro e segundo lugar, afeta a imparcialidade e isonomia do certame, sendo considerado vício insanável, não havendo outra solução, senão a desclassificação dos referidos proponentes, conforme os itens 6.2, 6.2.1 e 6.2.2 do Edital. E ressalta que a decisão pela manutenção dos licitantes identificados e do resultado atual do sorteio, quando todos os demais participantes do item 7 concorreram mediante anonimato, viola os princípios constitucionais da Administração Pública que preveem igualdade de condições nas licitações.

5.4. Convém ressaltar os dispositivos de maior relevância ao tema, que estão contidos na cláusula nº 4 do Edital, que versa sobre o envio da proposta no Sistema eletrônico, bem como os campos a serem preenchidos pelo licitante interessado, em destaque:

4. DO ENVIO DA PROPOSTA

4.1 O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

4.2 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

4.3 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

4.4 Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas apresentadas.

4.5 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.5.1 O percentual da Taxa de Comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial, observado o disposto no item 4 do Termo de Referência, anexo I e item 5 deste Edital.

4.5.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência:

4.5.3 Identificação completa do Leiloeiro Público Oficial (nome, endereço, CI, CPF, telefone, email e número de inscrição na Junta Comercial):

4.5.4 Indicação (Declaração) de que nos preços ofertados já estão inclusos os custos operacionais, tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços (esta declaração poderá ser feita na própria proposta ou mesmo em folha apartada);

4.5.4.1 Na ausência da declaração mencionada no subitem anterior serão consideradas as inclusões mencionadas, não cabendo ao Licitante reivindicação posterior de qualquer espécie

4.5.5 Declaração que o Licitante disponibilizará área para a realização dos Leilões, com a infraestrutura necessária e suficiente ao pleno êxito, como também de solução técnica, com a utilização de tecnologia da informação que permite o recebimento de lances tanto em ato presencial quanto via WEB, simultaneamente (esta declaração poderá ser feita na própria proposta ou mesmo em folha apartada).

4.6 As declarações previstas nos subitens 4.5.4 e 4.5.5 poderão ser feitas na própria proposta ou mesmo em folhas apartadas.

4.7 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada

(...)

5.5. Nessa toada, vale destacar, também, dispositivos contidos na cláusula 5 do Edital, conforme destaca-se:

5. DA FORMULAÇÃO DOS LANCES

5.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

5.2.1 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

5.2.2 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

5.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

5.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

5.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro

5.6 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, aferido a partir da menor taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial.

(...)

5.12 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

5.13 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

(...)

5.6. Preliminarmente, no que pertine ao envio das propostas previsto na cláusula 4 do Edital, acautela-se que o licitante Recorrido preencheu o comando disposto no item 4.5.3 do Edital, não havendo que se fala em descumprimento ao instrumento vinculatório.

5.7. Por oportuno, cabe aclarar que o Manual do Fornecedor disponibilizado pelo sistema de compras governamentais

(<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf>), versa sobre o envio das propostas, no item 7.1 (Cadastrar Propostas, págs. 23 - 35), e sobre lances, no item 9 (Lances, pág. 43 - 62), de modo que faz-se relativa distinção entre esses períodos (cadastro de proposta x lances), sendo considerados, portanto, como fases ou etapas distintas. Logo, registra-se que a vedação da identificação refere-se à fase competitiva do certame, quando do oferecimento de lances, conforme dispõe o item 5.13 do Edital.

5.8. Ainda, cabe salientar que no Pregão Eletrônico promovido, os dados referentes à descrição e/ou identificação do licitante não aparecem na tela do pregoeiro no momento da etapa de lances, informação esta disponível a todos somente após o encerramento da fase de lances. Ademais, especificamente no certame em apreço, suplementa-se o fato de ter ocorrido o raro critério de desempate por meio de sorteio público, atendendo à legalidade prevista no art. 45, §2º da Lei 8.666/93, e nos termos das disposições contidas no item 5.20 do Edital e respectivos subitens. Ou seja, conforme disposto na tabela disposta no item 1.5 deste documento, verifica-se que, além da etapa competitiva disposta na etapa de lances, cujas propostas ofertadas equivaleram-se a zero, a Recorrente participou, também, da etapa de sorteio público, como critério de desempate, em igualdade de condições com todos os demais concorrentes.

5.9. Em pleno respeito ao debate ofertado, assegura-se que o sorteio público foi realizado em consonância com os mandamentos previstos em Edital, conforme Ata de Realização de Sessão Pública (8537321), assegurado a todos os termos e condições para acompanhamento pelos interessados e participação dos classificados, respeitada a publicidade dos feitos, com transmissão em tempo real, eletronicamente divulgado por meio do sítio do MJSP.

5.10. Portanto, não cabem razões às alegações da Recorrente de ter ocorrido mácula aos procedimentos realizados, no que pertine à legalidade, isonomia e imparcialidade na fase de lances, cabendo, inclusive, asseverar que a Recorrente participou em condições de igualdade com as demais, também, na etapa de desempate, por meio de sorteio público, logrando a terceira colocação.

5.11. Averigua-se, portanto, que os fatos narrados nas peças recursais e ocorridos durante a sessão pública não são motivos suficientes para ensejar a revogação e/ou nulidade do procedimento administrativo, além de que feriria o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, trazendo prejuízos à Administração.

6. CONCLUSÃO

6.1. Portanto, não cabe razão às alegações da Recorrente de ter ocorrido mácula aos procedimentos realizados, no que pertine à legalidade, isonomia e imparcialidade na fase de lances, cabendo, inclusive, asseverar que a Recorrente participou em condições de igualdade com as demais, também, na etapa de desempate, por meio de sorteio público, logrando a terceira colocação.

6.2. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pelas Recorridas, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro na manifestação da área técnica demandante, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedor do Pregão Eletrônico nº 04/2019, ao licitante SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS** nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação da licitante NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS, para o ITEM 07,, razão pela qual **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO**.

6.3. Submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)** Oficial, em 16/05/2019, às 16:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8697877** e o código CRC **4023A3F7**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceeso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.